INFORMAÇÃO FISCAL

PLMI

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções

Agosto 201



A FISCALIDADE NO DESPORTO (V)

A CEDÊNCIA TEMPORÁRIA

Entende a Administração tributária que, em geral, as situações de cedência temporária de jogadores devem considerar-se efectuadas no interesse das três partes envolvidas: o jogador, o Clube ou Sociedade Anónima Desportiva ("SAD") que recebe o jogador para reforçar o seu plantel e o Clube ou SAD que efectua a cedência do jogador.

Foi recentemente divulgada a Circular nº16/2011, de 19 de Maio, no âmbito da qual a Administração tributária veiculou o seu entendimento quanto ao enquadramento a conferir, em sede de IVA

DE JOGADORES

culou o seu entendimento quanto ao enquadramento a conferir, em sede de IVA e de IRC, às cedências temporárias de jogadores, distinguindo, para este efeito, as situações de cedência temporária efectuadas a título gratuito e as efectuadas a título oneroso.

Entende a Administração tributária que, em geral, as situações de cedência temporária de jogadores devem considerarse efectuadas no interesse das três partes envolvidas: o jogador, o Clube ou Sociedade Anónima Desportiva ("SAD") que recebe o jogador para reforçar o seu plantel e o Clube ou SAD que efectua a cedência do jogador.

Nos casos em que cedência for efectuada a título gratuito – isto é, nos casos em que a cedência do jogador não envolve qualquer contraprestação da entidade cessionária para a entidade cedente, sendo o pagamento das remunerações do jogador efectuado pela entidade cedente –, entende a Administração tributária que os gastos relativos a remunerações e outros encargos relativos ao jogador e incorridos pela entidade cedente, incluindo a parte referente à amortização dos direitos de contratação, são dedutíveis para efeitos de IRC. Em sede de IVA, importará aferir, em conformidade com as regras aplicáveis, se a prestação de serviços consubstanciada na cedência do jogador foi, ou não, efectuada para fins alheios aos interesses da entidade cedente. Neste âmbito, tratando-se tais cedências de jogadores de situações efectuadas no interesse das três partes envolvidas, a Administração tributária entende que, nos casos em que a cedência for efectuada para fins não alheios aos interesses da entidade cedente — como admitimos que seja o caso na maioria das situações —, não haverá sujeição a IVA.

Quando se trate de cedências temporárias efectuadas a título oneroso – isto é, nos casos em que a cedência envolve uma contraprestação da entidade cessionária à cedente, quer através do pagamento de um preço, quer pela assunção do pagamento da totalidade, ou parte, das remunerações dos jogadores – entende a Administração tributária, ainda neste caso, que os gastos reconhecidos pelo cedente, incluindo a parte referente à amortização dos direitos de contratação, se consideram dedutíveis para efeitos de IRC.

No que respeita ao IVA, tratando-se de uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, e em conformidade com as regras aplicáveis, haverá lugar

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul" ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

"Melhor Departamento Fiscal do Ano" International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards TM Human Resources Suppliers 2007



PLMJ

A FISCALIDADE NO DESPORTO (V)

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções Agosto 2011

No que respeita ao IVA, tratando-se de uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, e em conformidade com as regras aplicáveis, haverá lugar a tributação, sempre que a operação se considere localizada em Portugal. a tributação, sempre que a operação se considere localizada em Portugal. Contudo, a Circular clarifica, que nos casos em que a contrapartida pela cedência corresponde ao reembolso exacto das remunerações e outros encargos, não deverá haver sujeição a IVA, porquanto, em conformidade também com o entendimento administrativo que tem vindo a ser veiculado, nestes casos, não se está perante uma prestação de serviços.

Por fim, esclarece a Administração tributária que, nos casos em que a cedência temporária constitui parte de uma contraprestação pela aquisição de direitos económico-desportivos de um outro jogador, o valor total da contraprestação corresponderá, não apenas à parte em numerário, mas, também ao valor referente à cedência temporária, o qual deverá ser determinado com base nos documentos referentes ao acordo subjacente.

> Rogério M. Fernandes Ferreira Francisco de Carvalho Furtado Mónica Respício Gonçalves Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt e/ou rogerio.fernandesferreira@plmj.pt

Lisboa, 25 de Agosto de 2011 34/2011

